

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO RESPONSÁVEL PELO PREGÃO ELETRÔNICO DA UNIFICAL

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20/2021

TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A, pessoa jurídica de direito privado, situada na Rua Machado de Assis, n.º 50, Prédio 2, Santa Lucia, em Campo Bom – RS, telefone (51) 3920-2200, ramal 8273, e-mail: licitacoes@edenred.com, vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Senhoria, dentro do prazo legal, **IMPUGNAR** o edital da licitação supracitada, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I - DOS FATOS

Está marcada para o dia 13 de maio de 2021, a realização do certame acima mencionado que tem por objeto a **Contratação de Pessoa Jurídica para prestação de serviço especializado em gerenciamento de ABASTECIMENTO (TODOS OS TIPOS DE COMBUSTÍVEIS, LUBRIFICANTES, ADITIVOS E DERIVADOS), para atender a frota oficial da UNIFAL-MG (motocicletas, utilitários, caminhões, ônibus, veículos, geradores, roçadeiras, cortadores, maquinários e equipamentos) E MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, incluindo fornecimento de peças de reposição, acessórios componentes e materiais recomendados pelo fabricante, equipamentos, socorro mecânico, transporte por guincho, com utilização de cartões eletrônicos com chip, através de sistema integrado e informatizado, em tempo real permitindo a transmissão de dados da movimentação diária por software via internet com execução total, para atender necessidades das faculdades e institutos da Universidade Federal de Alfenas – UNIFAL-MG.**

Ocorre que o instrumento convocatório deste certame possui algumas especificações que estão prejudicando o propósito maior da Licitação, qual seja, a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, através da ampla disputa, conforme discorreremos a seguir.

1. DA NÃO ADMISSÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO COM VALORES IGUAIS OU INFERIORES A 0% (ZERO POR CENTO) E DO CRITÉRIO DE DESEMPATE CONSTANTE DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.

Acerca da possibilidade de admissão de oferecimento de taxa zero e negativa (desconto) no certame supramencionado, dispõe o item 10.2.1, letra “b”:

b.1) Poderão ser ofertadas taxas de administração de valor IGUAL A ZERO. NÃO SERÁ ACEITA TAXA NEGATIVA, embora se admita taxa (0) zero.

Por sua vez, sobre o critério de desempate, prevê o preâmbulo do edital, a inclinação à Lei Complementar n.º 123/2006.

Art. 5º Nas licitações, será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

Pois bem. O instrumento convocatório, consta que o critério a ser adotado para o julgamento das propostas será o de MENOR PREÇO GLOBAL, referente à taxa de administração, que é a única que está em oferta nesse momento.

Com efeito, pelo critério acima, o menor valor possível para a taxa de administração é 0,00% (zero vírgula zero zero por cento), valor este que, muito provavelmente, será oferecido, senão pela totalidade, pela grande maioria das empresas interessadas em participar do certame, sendo óbvio que, em vista disso, sequer haverá a possibilidade de se ofertar lances.

Todavia, se faz necessário esclarecer que, conforme se verifica do mercado atual, a taxa de administração é praticamente irrelevante para as empresas deste ramo, sendo que a grande maioria das licitações que possuem o mesmo objeto da presente, acabam por ser arrematadas com taxa negativa (desconto).

Assim, resta evidente que o critério adotado pela Administração afastará a competitividade do pregão, uma vez que não sendo admitida a oferta de taxa negativa (desconto) passará a se privilegiar tão somente a qualidade da licitante, posto que o critério de desempate que será adotado, conforme acima explicitado, dará preferência às microempresas e empresas de pequeno porte, desvirtuando-se, dessa forma, o real objetivo da Lei Complementar nº 123/06, acerca das políticas de incentivo da pequena empresa.

Vejam, se não será admitida taxa negativa (desconto) no presente certame e o critério de desempate assegurará preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, é muito provável, para não dizer certo, que a arrematante do certame seja uma microempresa ou empresa de pequeno porte, com taxa de administração 0% (zero por cento).

Contudo, não se pode perder o foco que o objetivo primordial de uma licitação é a obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, o que fica impossível quando não há disputa.

Desta forma, forçoso reconhecer que a sistemática prevista no Edital não observa os princípios básicos que regem as contratações públicas, razão pela qual se faz necessário que seja revisto.

Empreender um certame licitatório para identificar a proposta mais vantajosa ao interesse público significa que os interessados irão competir para finalmente obterem a contratação.

Nesse sentido, podemos até dizer que a licitação tem caráter contencioso, uma vez que cada licitante busca contratar com a Administração Pública, e para isso tenta, na medida do possível, afastar seus concorrentes, recorrendo das decisões da comissão de licitação e da autoridade superior competente.

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Ora, manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

Acerca do princípio da competitividade, Toshio Mukai assevera que, "tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Portanto, a exigência editalícia, mostra-se claramente restritiva, afastando a própria essência da licitação que é seu caráter competitivo, razão pela qual o edital deverá ser revisto, a fim de possibilitar que seja ofertada taxa zero e negativa (desconto), viabilizando a competição e a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração.

Ademais, para título de encerramento, o §3º, do inciso VI, do artigo 43, da Lei n.º 8.666, permite a oferta de renúncia a parcela ou à totalidade da remuneração quando as parcelas se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante.

II – DOS FUNDAMENTOS

O princípio da competitividade é princípio atinente somente à licitação, e está diretamente ligado ao princípio da isonomia. Manter as condições para que haja uma competição isenta de dirigismos, preferências escusas ou interesses dissociados da coisa pública é, em primeira instância, cuidar para que essas condições de participação do certame sejam equânimes para todos os interessados. Simplesmente, podemos afirmar que não há competição sem isonomia e não há isonomia sem competição.

AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS ACIMA MENCIONADAS MOSTRAM-SE CLARAMENTE RESTRITIVAS, SENDO CAPAZES TAMBÉM, DE DIMINUIR A PARTICIPAÇÃO DAS EMPRESAS NO PRESENTE CERTAME, POIS DA FORMA COMO O EDITAL FOI ELABORADO, O PREGÃO CERTAMENTE FICARÁ PREJUDICADO, FACE À INVIABILIDADE DE DIVERSAS DAS LICITANTES EM ATENDEREM A EXIGÊNCIA RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, CONFORME RESTOU ESCLARECIDO.

Pelo PRINCÍPIO DA VANTAJOSIDADE E ECONOMICIDADE, presume-se como sendo prerrogativa da Administração Pública a congregação do maior número possível de concorrentes, viabilizando agregar preço e qualidade aos serviços, como aspectos que interagem e se complementam, promovendo, desta forma, maior competitividade entre os participantes e opções para o órgão licitante em adequar suas possibilidades e necessidades junto ao serviço licitado.

Nesse íterim, faz-se mister assinalar que o legislador, mediante o artigo 3º, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93, prescreve, a observância do princípio da competitividade, por considerá-lo, sem dúvida, essencial em certames da espécie de que se cogita, porquanto se faltar a competição entre os que deles participam, a própria licitação perderá sua razão de ser, que é a de conseguir para o Poder Público a proposta que lhe seja mais vantajosa.

Assim, qualquer exigência a fim de comprovar a situação financeira das empresas deve ser aplicada em conformidade com os princípios de competitividade e proporcionalidade, e com as características do objeto que está sendo contratado, buscando seu único fim, qual seja, a participação ampla das interessadas nos processos licitatórios promovidos pela Administração Pública, e não restringir esta participação. Afinal, somente desta forma estar-se-á assegurando uma conduta justa e ilibada da Administração na prática de seus atos.

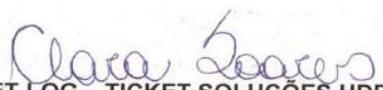
Por oportuno, informamos que atendemos a diversos órgãos da Administração Pública em TODOS os Estados da Federação para prestação dos serviços aqui em questão, entre eles os Governos de Estado do CEARÁ, GOIÁS, RIO GRANDE DO SUL, RONDÔNIA, RORAIMA e MATO GROSSO, assim como POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL NACIONAL, POLÍCIA FEDERAL DE SÃO PAULO E OUTRAS, sendo que estes não efetuaram uma exigência tão restritiva como o faz este Órgão Licitante faz.

III - DO PEDIDO

Diante do exposto, requeremos seja a presente impugnação RECEBIDA, CONHECIDA e PROVIDA, para que, ao final, esta Douta Comissão de Licitação altere o edital deste Pregão, a fim de possibilitar que seja ofertada taxa negativa (desconto) no presente certame, possibilitando a competição entre os licitantes e viabilizando a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, conforme motivações acima mencionadas.

Termos em que,
Pede e espera deferimento.

Campo Bom/RS, 05 de maio de 2021.


TICKET LOG – TICKET SOLUÇÕES HDFGT S/A
CLARA GABRIELA ALBINO SOARES
ANALISTA DE LICITAÇÕES
MERCADO PÚBLICO
TEL: (51) 3920-2200 – RAMAL: 8273